

FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SESI E AO SENAI

O presente Artigo aborda breve análise da obrigatoriedade e exigência das contribuições devidas ao Serviço Social da Indústria – SESI e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, bem como o poder de fiscalização e arrecadação por parte de seus agentes, dúvida que paira por parte de alguns contribuintes.

Denominados serviços sociais autônomos por parte da doutrina, o Serviço Social da Indústria – SESI e o Serviço Nacional da Aprendizagem, instituídos por lei e com personalidade jurídica de direito privado, possuem a finalidade de prestar assistência ou ensino a determinadas categorias sociais, neste caso, a indústria. Estes serviços são mantidos por contribuições (parafiscais), cuja arrecadação é destinada à conservação das próprias atividades, que no fundo, mesmo não sendo entidades públicas, exercem-nas com finalidade social ou e de interesse público, como leciona Hely Lopes Meirelles¹:

“Serviços sociais autônomos – serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônios próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. São exemplos desses entes os diversos serviços sociais da indústria e do comércio (SENAI, SENAC, SESC, SESI), com estrutura e organização especiais, genuinamente brasileiras.”

Como visto, tais instituições não fazem parte da Administração Pública (direta ou indireta), contudo, exercem papel fundamental² ao lado do Estado, cooperando nos diversos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos por lei. Ainda que não estejam subordinados ao Poder Público, é dever do Estado exercer a fiscalização e o controle das receitas financeiras recebidas para custeio de suas atividades, e destas entidades prestar contas a ele.

1. Regime Jurídico

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que o regime jurídico do Serviço Social da Indústria (SESI) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) é regido pelos Decretos-Lei nº 4.048, de 22/01/1942, nº 4.936, de 07/11/1942, nº 6.246, de 05/02/1944, nº

¹ Meirelles, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 37^a ed., 2011. Editora Malheiros, São Paulo (págs. 420/421).

² **Constituição Federal de 1988:** “Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”

9.403, de 25/06/1946 e pelo Decreto Federal nº 57.375, de 02/12/1965, os quais definem os objetivos e diretrizes, inclusive, os seus contribuintes, **ainda em vigor em nosso sistema**.

2. Sujeição e Responsabilidade das Contribuições ao SESI e ao SENAI

O que atribui a responsabilidade ao recolhimento das contribuições destinadas ao SESI e ao SENAI é o ramo de segmento desempenhado pela empresa, neste caso, se o sujeito desenvolve atividades industriais, será contribuinte por força do disposto no **artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT³, artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/46, e artigo 2º do Decreto-Lei nº 6.246/44, verbi:**

Decreto-Lei nº 9.403/46 (SESI)

“Art. 3º. Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins...”.

.....

Decreto-Lei nº 6.246/44 (SENAI)

“Art. 2º. São estabelecimentos contribuintes do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial:

- a) as empresas industriais, as de transportes, as de comunicações e as de pesca;
- b) as empresas comerciais ou de outra natureza que explorem, acessória ou concorrentemente, qualquer das atividades econômicas próprias dos estabelecimentos indicados na alínea anterior.

§ 1º A quota devida, no caso da alínea a, terá como base a soma total da remuneração paga pela empresa a todos os seus empregados.

§ 2º A quota devida, no caso da alínea b, será calculada sobre o montante e da remuneração dos empregados utilizados nas seções ou dependências das atividades acessórias ou concorrentes, relacionadas com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.”

³ “Art. 577 - O Quadro de Atividades e Profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.” *Vide Anexo da CLT*

Neste caso, é de inteira responsabilidade do contribuinte a classificação da atividade para fins de recolhimento das contribuições destinadas ao SESI e ao SENAI (**109-B da Instrução Normativa RFB nº 971/2009**)⁴.

O procedimento para o recolhimento das contribuições devidas ao SESI e ao SENAI estão disciplinados na Instrução Normativa nº 567, de 31 de agosto de 2005, da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB.

Relevante destacar que, nos termos do **artigo 3º e seu § 1º do Decreto-Lei nº 9.403/46**, os estabelecimentos industriais vinculados à Confederação Nacional da Indústria – CNI (art. 577 da CLT) ficam obrigados ao recolhimento da contribuição mensal destinada ao Serviço Social da Indústria – SESI.

No passado o percentual da contribuição era **equivalente a 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**:

“Art. 3º. Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aquêles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins.

§ 1º. A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquêle sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado...”.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, conforme dispõe o artigo nº 30, ficou **reduzida para 1,5% a contribuição devida pelas empresas ao Serviço Social da Indústria – SESI**.⁵

“Art. 30. Fica reduzida para 1 1/2 (um e meio) por cento a contribuição devida pelas empresas ao Serviço Social do Comércio e ao Serviço Social da Indústria e dispensadas estas entidades da subscrição compulsória a que alude o art. 21 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.”

Como visto, a base de cálculo para fins de apuração da contribuição é determinada pelo montante da remuneração paga a todos os empregados do estabelecimento considerado contribuinte.

⁴ “Art. 109-B .Cabe à pessoa jurídica, para fins de recolhimento da contribuição devida a terceiros, classificar a atividade por ela desenvolvida e atribuir-lhe o código FPAS correspondente, sem prejuízo da atuação, de ofício, da autoridade administrativa.”

⁵ Anexo II da Instrução Normativa/RFB nº 971/2009, tabela de alíquotas.

Em relação à contribuição devida ao SENAI, deverá o contribuinte industrial efetuar o recolhimento na base de **1% (um por cento)** sobre o montante da remuneração paga a **todos** os seus empregados, conforme dispõe o artigo 1º do **Decreto-Lei nº 6.246, de 05 de fevereiro de 1944**⁶:

“Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre** o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados...”.

O critério de apuração da base de cálculo da contribuição devida ao SENAI é o mesmo observado pelas regras destinadas à contribuição para o SESI.

Ressalte-se que em determinadas situações, a obrigação pode ser diferenciada. É o caso dos estabelecimentos contribuintes que possuam mais de 500 (quinhentos) funcionários, onde será devido o recolhimento de um **adicional equivalente à 20%** (vinte por cento) sobre o total apurado para o pagamento da contribuição destinada ao SENAI, em conformidade com o disposto no **artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.048/42** e no **artigo 3º do Decreto-Lei nº 6.246/44, verbi**s:

Decreto-Lei nº 4.048/42

“Art. 6º. A contribuição dos estabelecimentos que tiverem mais de quinhentos operários será acrescida de vinte por cento...”.

Decreto-Lei nº 6.246/44

“Art. 3º. A contribuição adicional de vinte por cento, a que se refere o art. 6 do Decreto-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, na forma do art. 2º deste Decreto-lei.”

No que tange o adicional de 20% (vinte por cento) da contribuição para o SENAI, este só será devido na hipótese em que o estabelecimento industrial conte com quadro igual ou superior a quinhentos funcionários, calculado sobre a importância da contribuição **geral** devida.

3. Poder Fiscalizatório.

Muitas dúvidas pairam pelos estabelecimentos industriais sobre a competência e atribuição na fiscalização das referidas contribuições por parte dos colaboradores do SESI e do SENAI.

Cabe ressaltar que, a fiscalização e arrecadação desta contribuição é exercida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que dispõe sobre as normas gerais de tributação

⁶ Este decreto-lei modificou o sistema de cobrança da contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI.

previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, inclusive das entidades integrantes do sistema “S” e da Instrução Normativa RFB nº 567, de 31 de agosto de 2005.

Não obstante, a atribuição (somente) para fiscalização poderá ser exercida pelo SESI ou pelo SENAI, na hipótese de existência de convênio autorizativo entre as partes, ou seja, entre empresas e as entidades.

Contudo, no que concerne a contribuição adicional de vinte por cento, devida pelas indústrias que possuam mais de quinhentos funcionários no quadro da empresa a fiscalização, cobrança e arrecadação poderá ser exercida pelo SENAI, independentemente de autorização.

“MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 66 de 20 de Setembro de
2012**
(DOU nº 192, de 03/10/2012 – SEÇÃO 1 – pág.20)

ASSUNTO: Outros Tributos ou Contribuições

EMENTA: A contribuição adicional a que se refere o art. 6º do Decreto-Lei nº 4.048, de 1942, equivalente a 20% (vinte por cento) da contribuição geral devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) pelas empresas que tiverem mais de 500 (quinquzentos) empregados, na forma da legislação aplicável, é arrecadada, fiscalizada e cobrada pelo próprio SENAI, e não pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 4.048, de 1942, art. 4º, § 2º, e art. 6º; Decreto-Lei nº 4.936, de 1942, art. 3º; Decreto-Lei nº 6.246, de 1944, art. 1º, § 5º, e art. 3º; Lei nº 11.457, de 2007, arts. 1º, 2º e 3º, § 2º.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA”

Esclarecemos que nos termos da legislação pátria, tanto o SESI quanto o SENAI possuem competência para *fiscalizarem e arrecadarem* suas próprias contribuições, conforme descrito no artigo 11 do Decreto-Lei nº 4.481, de 16 de julho de 1942, parágrafo único do artigo 6º do Decreto nº 494, de 10 de janeiro de 1962, *verbis*:

Decreto-Lei nº 4.481/1942:

“Art. 11. É dever dos empregadores da indústria facilitar a fiscalização, pelos órgãos do SENAI, do cumprimento das disposições legais, regulamentares e regimentais e bem assim das instruções e decisões relativas a aprendizagem.”

Decreto nº 494/1962:

“Art. 6º.

.....

Parágrafo único. No caso de cobrança direta pela entidade, a dívida considerar-se-á suficientemente instruída com o levantamento do débito junto à empresa, ou com os comprovantes fornecidos pelos órgãos arrecadadores.”

No Estado de São Paulo, a fiscalização da contribuição devida ao Sesi é exercida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI-SP por força de Convênio firmado entre as partes.⁷

Com intuito de melhor ilustrar a questão, trazemos à baila o entendimento exarado pela 2^a Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, nos autos da **Apelação nº 990.10.512630-8**, a teor:

“MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENAI. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. Tendo o SENAI competência para fiscalizar e arrecadar a contribuição adicional, pode exigir a exibição de documentos, essenciais para o exercício de sua fiscalização. Recurso não provido.

(...)

Nos termos do Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, aprovado pelo Decreto Federal n. 494, de 10 de janeiro de 1962, o SENAI é uma entidade de direito privado, revestindo a forma de um serviço social autônomo, mantido por contribuições parafiscais.

Nessa seara, leciona Hely Lopes Meirelles: “(...) às entidades paraestatais podem ser conferidas certas prerrogativas estatais, com, por exemplo, a arrecadação de taxas ou contribuições parafiscais, destinadas a manutenção de seus serviços. Embora comumente adotem as formas tradicionais do direito civil e comercial, nada impede que o Poder Público crie entidades paraestatais como formas próprias e adequadas às suas finalidades. Exemplos dessas formas peculiares temos os serviços sociais autônomos - SENAI, SENAC, SESIS E SESC”.”

Com base nas argumentações expostas e na fundamentação acima, resta evidente a legitimidade (somente nas hipóteses permissivas) e competência atribuída aos serviços sociais autônomos na condução da fiscalização e cobrança de suas próprias contribuições.

Thiago Santos Fraga Rodrigues

⁷ <http://www.sesisp.org.br/institucional/recursos-financeiros>



Advogado DEJUR – FIESP

Camila Selek Castanheira
Estagiária DEJUR – FIESP